



[E-BOOK]

**AUTORIDADE,
SETOR REQUISITANTE,
SETORES TÉCNICOS E
AGENTES DE CONTRATAÇÃO
AS FUNÇÕES NA FASE
PREPARATÓRIA**

capacite
treinamentos

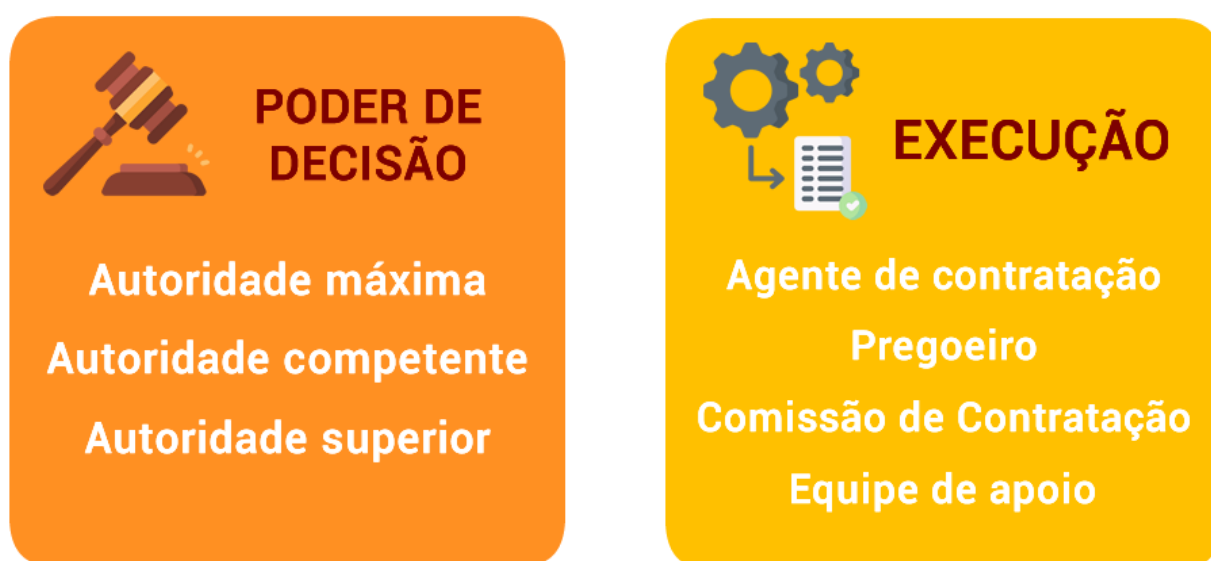
Autor:
Marcelo Palavéri

SUMÁRIO

1	AUTORIDADE	4
2	SETOR REQUISITANTE	7
3	SETORES TÉCNICOS.....	9
4	AGENTES DE CONTRATAÇÃO.....	10
5	ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO.....	11

Ao discorrermos a respeito dos agentes públicos, demos ênfase às autoridades envolvidas no processo licitatório e aos agentes operacionais que atuam no certame.

Pelo que expusemos, podemos dividir esses atores (atuam no processo) em dois grupos, um deles dotado de *poder de decisão*, as autoridades, e outro imbuído da *execução* rotineira das atividades. Para melhor visualização, veja-se o quadro que segue:



Na fase preparatória do processo, que estamos a investigar nesse momento, apresentam-se outros atores de suma importância, que são os (*setores*) *requisitantes* e os (*setores*) *técnicos*, mormente de engenharia e financeiro-contábil, sem contar o *órgão de assessoramento jurídico da administração* que realizará o controle prévio da legalidade do edital e anexos (artigo 53), e o responsável pelo plano anual de contratação.

Nessa fase, todos os até aqui mencionados atuarão, praticando atos que estão sob sua responsabilidade.

Assim teremos:

1 AUTORIDADE

Conforme a Lei 14.133/21, a expressão autoridade é definida no artigo 6º, VI como o *agente público dotado de poder de decisão*.

Ao longo da Lei a expressão autoridade apresenta-se grafada de diversas formas:

a. genericamente como autoridade indicando qualquer uma delas, a depender dos poderes a ela atribuídos (exemplo: *art. 53...§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.;*).

b. autoridade máxima, a indicar o maior grau hierárquico da entidade ou do órgão, sendo no caso dos Municípios o Prefeito (exemplo: *Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos...*);

c. autoridade competente, a indicar aquela que detém competência para exercício de determinado ato, seja por detê-la originariamente, quando autoridade máxima, seja por delegação desta (exemplo: *Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública,*).

d. autoridade superior, a indicar aquela superior à que praticou determinado ato, destacadamente para verificação e julgamento de recursos, sendo, portanto a competente por aquele ato, podendo ser igualmente a autoridade máxima (exemplo: *artigo 165... § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação*

à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.).

No curso da fase preparatória da licitação a *autoridade* atuará para autorizar a abertura da licitação. Esse ato exprime a vontade de licitar e de realizar o futuro contrato, é ato de exercício de conveniência e oportunidade.

Percorrendo o roteiro estabelecido pela Lei 14.133/21 em seu artigo 18, que fixa o iter da fase preparatória, não há menção expressa a essa etapa, nem mesmo alusão à intervenção da autoridade. A sua atuação, assim, decorre da sistemática que é construída e da menção à intervenção da autoridade em alguns dos passos da fase preparatória.

Com efeito, a licitação se inicia a partir de uma demanda, de uma necessidade específica, a ser detectada pelo que nominamos setor requisitante, mediante uma requisição, que ao depois tomará forma, em *estudo técnico preliminar*, aprimorando-se em *projetos e termos de referência*, a depender do objeto pretendido.

Até então, temos uma pretensão do requisitante, que não representa necessariamente uma pretensão da administração, passando a ser tratada como tal no momento em que a autoridade assim decidir, autorizando o processo licitatório, a seleção do futuro contratado.

Dessa forma, diante da vontade manifestada, **em determinado momento deve-se colher a anuência da autoridade para dar seguimento ao processo.**

O momento exato em que isso deva ocorrer não consta da lei, sendo recomendável que se verifique o quanto antes, para evitar o prosseguimento do trabalho envolvido de forma inócua, por não representar a vontade da administração.

A autoridade, então, faz o juízo de conveniência e oportunidade da contratação, aferindo aspectos de interesse público, viabilidade da despesa e adequação com o planejamento.

Na esfera Municipal, a autoridade que intervirá neste momento será a *autoridade máxima*, o Prefeito, ou a *autoridade competente* quando houver delegação das funções, o que é usual, mediante decreto.

Com efeito, à exceção dos Municípios de pequeno porte, tem sido usual a delegação de competências na esfera administrativa pelos Prefeitos aos secretários ou diretores, para a prática de atos referentes às licitações, contratos e instrumentos congêneres, ficando a cargo dessas autoridades a abertura de procedimentos quando versando sobre objetos de interesse de suas “pastas”.

Ao depois, a autoridade intervirá novamente no momento da formalização do edital, posto que é a responsável por esse documento essencial à disputa, bem como por sua divulgação (artigo 53, parágrafo 3º). Aqui, poderá intervir a *autoridade máxima* ou a *autoridade competente*, quando houver delegação de atribuições, valendo os comentários feitos linhas acima sobre o tema.

2 SETOR REQUISITANTE

O setor requisitante é parte fundamental do processo licitatório, especialmente na fase preparatória.

Com efeito, é quem necessita do objeto a ser adquirido, e por razões óbvias deve ser quem está familiarizado com ele, tendo capacidade de descrevê-lo, bem como de fixar as condições de execução de um futuro contrato, ainda que de forma empírica.

Trata-se, então, da capacidade de prover as necessidades dos diversos setores da administração pública com aquilo que ela própria não pode produzir internamente, por seus próprios esforços.

Assim, o procedimento licitatório inicia-se exatamente com a verificação da necessidade desse determinado objeto, o que ocorre por intermédio dos seus usuários finais, em decorrência do desenvolvimento de suas atividades diárias.

Dessa forma, detectar essa necessidade é o primeiro passo do processo, que seguirá toda a sequência dos atos estabelecidos pela lei, culminando com a contratação.

Alguém, então, de um determinado e específico setor da administração, verifica a necessidade de certo bem, de determinado serviço, ou obra. Nesse passo, transforma essa necessidade em uma **requisição**, na qual descreverá de forma detalhada o que almeja, sendo esse documento encaminhado ao setor responsável pela realização da licitação.

Essa mera requisição, assume na sequência, o contorno de *estudo técnico preliminar*.

Esse documento, a nosso ver deve ser atribuído ao setor requisitante, seja por estar intimamente vinculado ao objeto pretendido, seja para que se dê efetivo implemento ao princípio da *segregação de funções* (artigos 5º, e 7º, parágrafo 1º). Dizer que na esfera Municipal deva se atribuir a sua confecção a uma equipe multidisciplinar, como costuma ocorrer na esfera federal, é dar destacada ênfase à burocracia, bem como imaginar que os Municípios dispõem de estrutura e pessoal em quantidade e com qualificação assemelhados aos da União, o que não condiz com a realidade. A par disso, não se elimina a possibilidade da intervenção multidisciplinar nesse momento, sendo, contudo, na prática, procedimento esperado para objetos de destaque ou mais complexos.

3 SETORES TÉCNICOS

Ao estudo técnico preliminar, segue-se a definição do objeto (artigo 18, II) que se dará por *anteprojeto, termo de referência, projeto básico e projeto executivo* (artigos 6º, XXIII a XXVI). Esses documentos exigem a intervenção de profissionais com habilitação técnica específica, a depender de cada objeto a ser definido.

Especialmente no que pertine a obras e serviços de engenharia, quando falamos de *projetos básico e executivo* exigir-se-á a intervenção de profissionais engenheiros e arquitetos.

Contudo, é de fundamental importância a interrelação dos responsáveis pela confecção desses documentos com o *setor requisitante*, responsável pela descrição originária da necessidade em requisição e no *estudo técnico preliminar*.

Também com perfil técnico haverá a intervenção dos setores financeiros e contábeis, responsáveis pela indicação de reserva orçamentária da despesa esperada no futuro contrato e que decorrerá da seleção na licitação, assim como pela verificação das premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00.

4 AGENTES DE CONTRATAÇÃO

O artigo 7º da Lei aprovada confere à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem isso for delegado (nos Municípios isso compete ao Prefeito ou a secretário a quem delegue as atribuições), *promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções.*

A condução efetiva da licitação, e, portanto, as decisões, o acompanhamento, do trâmite, seu impulso, até homologação, serão atribuídos a um servidor efetivo ou a empregado dos quadros permanentes, auxiliado por equipe de apoio (artigo 8º da Lei).

Esse agente público, servidor, é denominado **agente de contratação**, com definição no artigo 6º, LX - *agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.*

O agente de contratação contará com o auxílio da equipe de apoio conforme previsto pelo parágrafo 1º do artigo 8º (§ 1º *O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*)

O detalhamento de suas atribuições, bem como de sua atuação e dos outros agentes públicos participantes da licitação (equipe de apoio, comissão de contratação, pregoeiro, fiscal e gestor de contratos) deverá ser estabelecida em regulamento, que obrigatoriamente deverá prever a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais (artigo 8º, parágrafo 3º).

5 ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO

Concluída a elaboração do edital e dos demais documentos afetos à fase preparatória, todo esse conteúdo deverá ser publicado (artigo 53, parágrafo 3º). Antes, contudo, deve ser submetido ao *crivo de legalidade mediante análise jurídica da contratação*, a ser realizado pelo *órgão de assessoramento jurídico da administração* (artigo 53).

O órgão jurídico, portanto, é mais um “ator” do processo, intercedendo obrigatoriamente ao final da fase preparatória.

Com isso temos:

Funções na fase preparatória

 Autoridade	 Setor requisitante	 Setores técnicos	 Agentes de Contratação	 Órgão de assessoramento jurídico
Autoriza processo, assina edital e determina sua publicação	Requisição estudo técnico preliminar	Termo de referência Anteprojeto Projetos básico e executivo	Preparação geral dos documentos	Análise e aprovação do edital e anexos

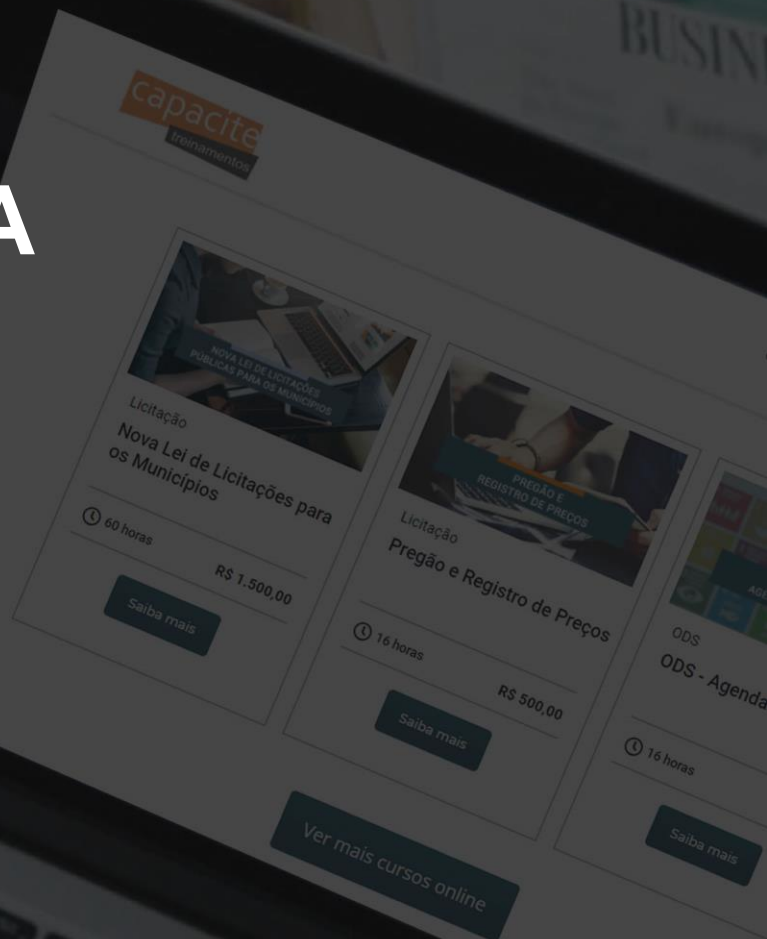
QUER RECEBER
MAIS **CONTEÚDOS**
COMO ESTE?



Inscreva-se em **nossa newsletter** e fique por dentro das novidades da administração pública!

INSCREVA-SE

CONHEÇA OS CURSOS DA CAPACITE!



Saiba mais sobre nossas promoções. Fale agora com a **nossa equipe**, será um prazer responder.

FALE CONOSCO